



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 159/2018
PROJETO DE LEI Nº 144/2018
VICE-PRESIDENTE/RELATOR : DANIEL LARANJEIRA

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado de autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo, que “Altera e revoga dispositivos que especifica na Lei nº 3.064, de 13 de janeiro de 2015, que “Dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Hortolândia.”

Consta da justificativa apresentada pela Mesa Diretora, o seguinte:

“A presente propositura visa alterar dispositivos da Lei nº 3064 de 13 de Janeiro de 2015 e a Lei nº 3158, de 18 de Setembro de 2015 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Hortolândia.

O objetivo das alterações é assegurar contínua pertinência, adequações e eficácia do processo de avaliação, visto que durante o processo de avaliação do ano de 2017, foram observados que algumas questões da norma vigente necessitavam de alterações para se adequar as necessidades dessa Casa de Leis.

Considerando que o Parágrafo único do art. 23 , disciplina que: “Na hipótese de o período avaliado corresponder ao último ano do mandato eletivo do órgão diretivo da Câmara, a avaliação de desempenho pelas chefias será antecipada para o mês de dezembro ou qualquer outro mês anterior ao processo de mudança da alta administração da Câmara Municipal”, por esse motivo as alterações são necessárias com a máxima urgência para garantir o processo de avaliação.

É importante destacar que o Plano de Cargos e Carreiras é um instrumento de valorização do servidor e beneficiará todos os servidores ao longo dos anos, por esse motivo as alterações são necessárias para manutenção e permanência do processo de avaliação.

Assim, contamos com a colaboração dos Nobres Pares para aprovação.”

Em seu parecer exarado sob o nº 214/2018, a douta Comissão de Justiça e Redação, analisou a propositura e manifestou entendimento de que esta merece, além de pequenos reparos de adequação e ajustes, também de junção da propositura original com as Emendas propostas, a fim de que esta cumpra com eficiência e clareza as finalidades a que se destina. Nesse sentido apresentamos Substitutivo Total da Comissão de Justiça e Redação nos seguintes termos:

Projeto de Lei nº 144/18

“altera e revoga dispositivos que especifica na Lei 3.064, de 13 de janeiro de 2015, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Hortolândia”



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º do Artigo 11 da Lei 3.064, de 13 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. (...)

§2º A distribuição dos recursos previstos em orçamento para a evolução funcional dos servidores será realizada em garantia da evolução de 7% e 14%, para cada grupo ocupacional, respectivamente, na evolução vertical e horizontal.

Art. 2º Ficam revogadas as alíneas “b” e “c” do Inciso V do Artigo 15 da Lei 3.064, de 13 de janeiro de 2015.

Art. 3º Ficam revogadas as alíneas “b” e “c” do Inciso V do Artigo 18 da Lei 3.064, de 13 de janeiro de 2015.

Art. 4º Suprime parte do § 2º, altera a redação dos Incisos II e III, e insere Inciso IV, ao §3º do Art. 21 da Lei 3.064, de 13 de janeiro de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21 (...)

§2º Os servidores serão classificados em lista para fins de seleção daqueles que irão progredir.

§3º (...)

I (...)

II – Menor número de faltas injustificadas;

III – Contabilizar maior tempo de efetivo exercício no cargo;

IV – Idade mais avançada.

Art. 5º Fica alterada a redação do Inciso I do Artigo 22 da Lei 3.064, de 13 de janeiro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. (...)

I – serão avaliados os servidores que tenham, no mínimo 9 (nove) meses de trabalho na Câmara Municipal de Hortolândia no decorrer do período avaliado, e, caso cedidos a outros órgãos, que sejam remunerados pela Câmara.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Acontece que, a douta COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – conforme PARECER Nº 159/2018 apresentou Emenda Aditiva ao Substitutivo Total apresentado pela Comissão de Justiça e Redação, visando acrescentar um artigo que passar o artigo 6º, renumerando-se os subsequentes, dando nova redação ao inciso I e § 1º, do artigo 24, da Lei Original, que passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 6º Fica alterada a redação do Inciso I e § 1º do Artigo 24 da Lei 3.064, de 13 de janeiro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24(...)

I - 01 (um) servidor do Departamento Administrativo;

§ 1º A Comissão deliberará por maioria, em sessão em que esteja presente a totalidade de seus membros, bem como, elegerá o seu Presidente.”



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das doudas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania.

II – VOTO DO VICE-PRESIDENTE/RELATOR : DANIEL LARANJEIRA

Através da propositura a Mesa Diretora do Poder Legislativo, visa Alterar e revogar dispositivos que especifica na Lei nº 3.064, de 13 de janeiro de 2015, que "Dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Hortolândia".

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Por outro lado, quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada no SUBSTITUTIVO TOTAL apresentado pela douda Comissão de Justiça e Redação, bem como na Emenda Aditiva apresentada pela COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – conforme PARECER Nº 159/2018, ao Substitutivo Total apresentado pela Comissão de Justiça e Redação, visando acrescentar um artigo que passar o artigo 6º, renumerando-se os subsequentes, dando nova



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

redação ao inciso I e § 1º, do artigo 24, da Lei Original, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim sendo, verifica-se que o presente **SUBSTITUTIVO TOTAL** apresentado pela douta Comissão de Justiça e Redação, bem como a Emenda Aditiva apresentada pela **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA** – conforme PARECER N° 159/2018, ao Substitutivo Total apresentado pela Comissão de Justiça e Redação, visando acrescentar um artigo que passar o artigo 6º, renumerando-se os subsequentes, dando nova redação ao inciso I e § 1º, do artigo 24, da Lei Original, respeitam e atendem as exigências a que compete a esta Comissão analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela aprovação do SUBSTITUTIVO TOTAL apresentado pela douta Comissão de Justiça e Redação, bem como a Emenda Aditiva apresentada pela COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – conforme PARECER N° 159/2018, ao Substitutivo Total apresentado pela Comissão de Justiça e Redação, visando acrescentar um artigo que passar o artigo 6º, renumerando-se os subsequentes, dando nova redação ao inciso I e § 1º, do artigo 24, da Lei Original,

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2018.


DANIEL LARANJEIRA

VICE-PRESIDENTE/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARECER Nº 159/2018

PROJETO DE LEI Nº 144/2018

VICE-PRESIDENTE/RELATOR : DANIEL LARANJEIRA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado de autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo, que “Altera e revoga dispositivos que especifica na Lei nº 3.064, de 13 de janeiro de 2015, que “Dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Hortolândia.”

Em seu parecer exarado sob o nº 214/2018, a douta Comissão de Justiça e Redação, analisou a propositura e manifestou entendimento de que esta merece, além de pequenos reparos de adequação e ajustes, também de junção da propositura original com as Emendas propostas, a fim de que esta cumpra com eficiência e clareza as finalidades a que se destina. Nesse sentido apresentamos Substitutivo Total da Comissão de Justiça e Redação nos seguintes termos:

Projeto de Lei nº 144/18

“altera e revoga dispositivos que especifica na Lei 3.064, de 13 de janeiro de 2015, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Hortolândia”

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º do Artigo 11 da Lei 3.064, de 13 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. (...)

§2º A distribuição dos recursos previstos em orçamento para a evolução funcional dos servidores será realizada em garantia da evolução de 7% e 14%, para cada grupo ocupacional, respectivamente, na evolução vertical e horizontal.

Art. 2º Ficam revogadas as alíneas “b” e “c” do Inciso V do Artigo 15 da Lei 3.064, de 13 de janeiro de 2015.

Art. 3º Ficam revogadas as alíneas “b” e “c” do Inciso V do Artigo 18 da Lei 3.064, de 13 de janeiro de 2015.

Art. 4º Suprime parte do § 2º, altera a redação dos Incisos II e III, e insere Inciso IV, ao §3º do Art. 21 da Lei 3.064, de 13 de janeiro de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21 (...)

§2º Os servidores serão classificados em lista para fins de seleção daqueles que irão progredir.

§3º (...)

I (...)

II – Menor número de faltas injustificadas;

III – Contabilizar maior tempo de efetivo exercício no cargo;

IV – Idade mais avançada.

Art. 5º Fica alterada a redação do Inciso I do Artigo 22 da Lei 3.064, de 13 de janeiro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

I – serão avaliados os servidores que tenham, no mínimo 9 (nove) meses de trabalho na Câmara Municipal de Hortolândia no decorrer do período avaliado, e, caso cedidos a outros órgãos, que sejam remunerados pela Câmara.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Acontece que, a douta **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA** – conforme **PARECER N° 159/2018** apresentou Emenda Aditiva ao Substitutivo Total apresentado pela Comissão de Justiça e Redação, visando acrescentar um artigo que passar o artigo 6º, renumerando-se os subsequentes, dando nova redação ao inciso I e § 1º, do artigo 24, da Lei Original, que passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 6º Fica alterada a redação do Inciso I e § 1º do Artigo 24 da Lei 3.064, de 13 de janeiro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24(...)

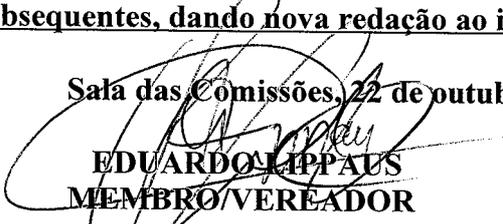
I - 01 (um) servidor do Departamento Administrativo;

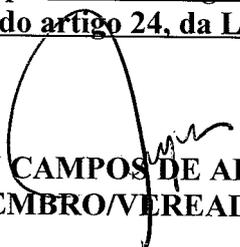
§ 1º A Comissão deliberará por maioria, em sessão em que esteja presente a totalidade de seus membros, bem como, elegerá o seu Presidente.”

É o resumo necessário:

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre **VICE-PRESIDENTE/RELATOR - DANIEL LARANJEIRA** - os demais membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, resolvem, acompanhar o voto do Relator, e aprovar o SUBSTITUTIVO TOTAL apresentado pela douta Comissão de Justiça e Redação, bem como a Emenda Aditiva apresentada pela COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – conforme PARECER N° 159/2018, ao Substitutivo Total apresentado pela Comissão de Justiça e Redação, visando acrescentar um artigo que passar o artigo 6º, renumerando-se os subsequentes, dando nova redação ao inciso I e § 1º, do artigo 24, da Lei Original,

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2018.


EDUARDO LIPPAUS
MEMBRO/VEREADOR


EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE
MEMBRO/VEREADOR

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado que na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** - deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


CLODOALDO SANTOS DA SILVA
PRESIDENTE